



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001730/2003-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.324 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria CPMF
Recorrente INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/1999 a 31/12/2002

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA VIA POSTAL.

O documento emitido pelos Correios, de emissão de SEDEX não é prova suficiente de cumprimento do prazo de apresentação da impugnação. Necessário se faz a comprovação de recebimento da defesa pela Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo a auto de infração para a cobrança de contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão financeira - CPMF, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/2003, por força de provimento judicial, posteriormente revogado.

Em 04/08/2003, a Recorrente apresentou petição informando que a sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial, na forma da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, requerendo a desistência parcial, expressa e irrevogável da defesa, relativa apenas quanto ao valor do principal, prosseguindo-se o litígio no que concerne a multas e juros.

Cientificado do lançamento em **26/06/2003**, em expediente protocolado em 11/08/2003 (fls. 147/149), a Recorrente apresentou impugnação, em que discute, preliminarmente, a tempestividade de sua impugnação, relatando que em 28/07/2003 tentou protocolar a impugnação no horário de funcionamento da repartição, mas não conseguiu, por “falta de agendamento”.

Por essa razão, a impugnação foi enviada pelos Correios, pelo serviço Sedex com aviso de recebimento, cujo comprovante de postagem, foi juntado por cópia aos autos.

A Delegacia de Julgamento de Campinas, no entanto, não admitiu a impugnação apresentada, por intempestiva, aplicando ao caso o Ato Declaratório Normativo n° 15, de 12/07/1996, assim se manifestando:

Embora o dia coincida com o afirmado, nada mais existe nos documentos trazidos pela contribuinte que indique o conteúdo da correspondência eventualmente enviada, menos ainda que se trate da impugnação ao lançamento. Com efeito, não há descrição de conteúdo no comprovante brandido pela defesa.

Por seu turno, se a correspondência foi enviada com Aviso de Recebimento, como afirma a defesa, tal aviso não foi trazido aos autos como prova de recebimento e conteúdo que são imprescindíveis para dar suporte aos argumentos. Não existem nos autos nem mesmo a cópia do recebimento ou do envelope que conteria a impugnação enviada, praxe administrativa em casos dessa natureza.

Nem mesmo a ocorrência de anormalidades no expediente administrativo foi validamente provada de forma a permitir a extensão do prazo de protocolo da impugnação.

Da mesma forma a limitação de acesso dentro do horário de expediente.

No recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos quanto à tempestividade, referindo-se à impossibilidade de agendamento para o protocolo, bem como o envio pelos Correios da Impugnação, conforme comprovante de fls.306, dirigido à “DEL DA REC FEDERAL”

No mais, reiterou a informação sobre o parcelamento do principal, bem como da ilegitimidade na cobrança da multa e dos juros moratórios pela taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio a ser apreciado refere-se à questão da tempestividade da impugnação apresentada.

A ora Recorrente afirma que protocolou a sua petição de defesa pelos Correios, conforme comprovantes de fls.306, muito embora não tenha juntado o Aviso de Recebimento, que o próprio comprovante faz menção.

Por outro lado, conforme sublinhado na decisão recorrida, não há nos autos, quaisquer provas que demonstrem o recebimento da defesa pela via postal, seja o envelope, seja a cópia do Aviso de Recebimento.

A protocolização da impugnação por via postal, bem como os atos de intimação e notificação, são expressamente admitidos no rito do processo administrativo fiscal federal, conforme estabelecido no art.23, II do Decreto n. 70235/72 e, especialmente, no caso da impugnação, no Decreto n. 7574/2011, no *caput* do art.56:

*Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida **por via postal**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento ([Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15](#)).*

Esse mesmo dispositivo, no §5º, estabelece que a data do cumprimento do prazo será aquela constante do aviso de recebimento, como se depreende:

§5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

É certo que o §6º do art. 56 prescreve que “**na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando**

da postagem da correspondência”, sendo que, caberá à **unidade de preparo juntar, por “anexação ao processo correspondente, o referido envelope”,** de acordo com o §7º.

No caso em tela, a Recorrente não apresentou o respectivo aviso de recebimento e, por outro lado, não traz qualquer argumento quanto à impossibilidade de fazê-lo.

Da mesma forma, o envelope que traria a impugnação não foi juntado aos autos, porém, não é, da mesma forma contestado esse fato, não se suscitando que a autoridade preparadora apresentasse qualquer manifestação.

Por outro lado, ainda que se considerasse que o comprovante de postagem trazido pela Recorrente refere-se à expedição da peça de impugnação, esta não é prova suficiente para comprovar a tempestividade da defesa, e assim, instaurar a fase litigiosa.

Destarte, é inerente ao conceito de contraditório a ideia de ato comunicacional, que pressupõe não só a emissão da mensagem, como a sua recepção pelo destinatário, em decorrência da dialética processual. Tal como na notificação, em que só o aviso de recebimento aperfeiçoa esse ato, por decorrência lógica, assim deve ser no caso dos atos processuais produzidos pelo contribuinte, por via postal.

Por conseguinte, e, porque não há nos autos quaisquer provas que se remetam ao recebimento pela Administração Pública, da impugnação tempestiva, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo